

LEI N° 301, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1991.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaguaribara, no uso de suas atribuições Constitucionais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa;

§ 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos;

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os templos de qualquer culto;
- o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe Residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (TRINTA) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe Residencial:

- I - Até 100 kwh: isento;
- II - De 101 a 200 kwh: 5,43% da tarifa de iluminação pública;
- III - De 201 a 500 kwh: 11,54% da tarifa de iluminação pública;
- IV - Acima de 500 kwh: 20,3% da tarifa de iluminação pública;

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades:

- V - Até 30 kwh: 1,36% da tarifa de iluminação pública;
- VI - De 31 a 50 kwh: 2,72% da tarifa de iluminação pública;
- VII - De 51 a 100 kwh: 5,43% da tarifa de iluminação pública;
- VIII - De 101 a 200 kwh: 12,22% da tarifa de iluminação pública;
- IX - De 201 a 500 kwh: 20,37% da tarifa de iluminação pública;
- X - Acima de 500 kwh: 40,74% da tarifa de iluminação pública;

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

§ 2º - Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3º - A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo 2º do artigo 6º da presente Lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamento com recursos próprio do Município, conforme o Parágrafo 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (SESSENTA) dias, encaminhará à Prefeitura deste

Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10 - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 14 de dezembro de 1991.



Edvaldo Almeida Silveira
PREFEITO MUNICIPAL